



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.391 - SC (2012/0259494-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSANDER ROGÉRIO NEVES
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARINHO VICENTE
AGRAVADO : JEAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ
FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA.

É inepta a denúncia que se limita a descrever a conduta abstratamente prevista no tipo penal, pois viola art. 41 do Código de Processo Penal e impede o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.391 - SC (2012/0259494-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra r. decisão proferida pela então relatora, eminente Min. **Laurita Vaz**, que negou seguimento ao recurso especial do **Parquet** estadual, mantendo o acórdão que reconheceu a inépcia da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico.

O agravante sustenta que a denúncia não é inepta. Assevera que a maneira como foi elaborada a narrativa fática não impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que foram descritos elementos concretos que evidenciam o liame subjetivo entre os agentes. Por fim, aduz que é dispensável a individualização das condutas dos denunciados nessa espécie de delito.

Requer, assim, a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, o provimento deste recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.391 - SC (2012/0259494-9)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA.

É inepta a denúncia que se limita a descrever a conduta abstratamente prevista no tipo penal, pois viola art. 41 do Código de Processo Penal e impede o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, o Ministério Público Federal defende que a denúncia, quanto ao crime de associação para o tráfico, não é inepta. Alega, em síntese, que foram descritos fatos concretos que demonstram a presença do liame subjetivo entre os denunciados e que não impedem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Destaca, ainda, que essa espécie de crime dispensa a individualização das condutas.

Sem razão o recorrente.

A denúncia deve narrar o fato com clareza e precisão, por meio de narrativa fática concreta e detalhada, que indique a presença das circunstâncias e dos elementos estruturais e essenciais que elevem aquela conduta a um fato típico, de maneira que permita o contraditório e a ampla defesa do denunciado. A simples descrição da conduta abstratamente tipificada não satisfaz a exigência legal do art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. DESCRIÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO EXERCÍCIO DA DEFESA.

1. *Proferida a sentença, perde força a alegação de inépcia da denúncia, ainda mais porque, para concluir de modo diferente neste momento, seria indispensável o reexame aprofundado de fatos e de provas, procedimento incompatível com esta via.*

2 *Perda parcial do objeto da impetração, porque, na origem, foi relaxada a prisão do paciente e porque, no ponto referente à dita associação para o tráfico ilícito de drogas, o réu foi absolvido.*

3. *A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago.*

4. *No caso, a denúncia descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, apontando, de forma clara e individualizada, a conduta do paciente. Narra como teria ocorrido o crime e em que circunstâncias se deram os fatos, de modo a assegurar ao paciente o perfeito exercício do direito de defesa.*

5. *Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, denegado" (HC n. 167.673/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/6/2012, DJe de 29/6/2012).*

No entanto, não se olvida que "nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório" (HC n. 229.648/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 10/12/2013, DJe de 3/2/2014).

Essa mitigação, porém, não dispensa que a narrativa contenha os principais elementos do tipo penal imputado ao acusado.

O v. acórdão recorrido verificou a inépcia da denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico, haja vista a falta de mínima especificação da conduta de cada denunciado. Confira-se:

"Nesse contexto, observa-se que a exordial acusatória limitou-se a descrever, de forma genérica, que os acusados 'associaram-se com finalidade de vender, distribuir, difundir, e usar substância entorpecentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, impulsionados pelo espírito societário, efetuavam a venda de substâncias entorpecentes naquela região, onde dividiam sua tarefas ilícitas, com caráter permanente (...) e que 'pelas circunstâncias dos fatos, da quantidade do material apreendido, da forma em que estava acondicionado, revelou-se que os denunciados efetuavam a venda de substâncias entorpecentes, em ações conjuntas, dando cada um, a sua contribuição, de todas as formas, para difundir o uso e o tráfico de drogas nesta cidade e comarca (fl. III)'.

Portanto, como não houve uma descrição específica, por menor que seja, da conduta perpetrada por cada acusado na empresa criminosa que, em tese, haviam formado, fica inviabilizado o reconhecimento do delito de associação para o tráfico, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (fl. 717, grifei).

Por sua vez, a r. decisão agravada esclareceu que essa razão não é suficiente para configurar a inépcia da denúncia. Contudo, em seguida destacou que a denúncia *"limitou-se a indicar, em linhas genéricas, os elementos previstos na legislação"* (fl. 840/844), sem permitir a verificação da presença do liame subjetivo entre os denunciados, elemento essencial.

De fato, a denúncia apenas descreve abstratamente que os denunciados associaram-se para praticar o crime de tráfico, deduzindo que *"pelas circunstâncias dos fatos, da quantidade do material apreendido (...), revelou-se que os denunciados efetuavam a venda de substâncias entorpecentes, em ação conjunta (...)"* (fl. 2). No entanto, os fatos a que se refere sequer foram descritos, o que viola o art. 41 do CPP e dificulta o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pelos denunciados.

Logo, não há razões para modificar a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0259494-9

AgRg no
REsp 1.357.391 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110718084 20110718084000100 20110718084000200 23110071690

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ALEXSANDER ROGÉRIO NEVES
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARINHO VICENTE
RECORRIDO : JEAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ
FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSANDER ROGÉRIO NEVES
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARINHO VICENTE
AGRAVADO : JEAN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ
FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.